

# ***LEI ORGÂNICA MUNICIPAL***

## *TÍTULO I* *DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO*

### *CAPÍTULO I* *DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA*

*Art. 1º - O Município de Bom Jesus do Sul, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos da Constituição Federal.*

*Art. 2º - É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada através de lei estadual e mediante aprovação da população interessada, em plebiscito prévio.*

*Art. 3º - São símbolos do Município, além dos Nacionais e Estaduais, o Brasão, a Bandeira, o Hino, o Angico e o João de Barro.*

*Art. 4º - O Município terá como seu fundamento:*

*I – A soberania;*

*II – A cidadania;*

*III – A dignidade da pessoa humana;*

*IV – O pluralismo político.*

*Art. 5º - São objetivos dos cidadãos deste Município:*

*I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

- II – Garantir o desenvolvimento municipal;*
- III – Erradicar o analfabetismo e reduzir as desigualdades sociais nas áreas urbana e rural;*
- IV – Promover o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, credo, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;*
- V – Zelar pela boa e harmoniosa convivência com os cidadãos dos municípios limítrofes.*

*Art. 6º - São órgãos do Poder Municipal:*

- I – O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores;*
- II – O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.*

## *CAPÍTULO II*

### *DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO*

*Art. 7º - Compete ao Município:*

- I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*
- II – Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- III – Suplementar a legislação federal e estadual no que lhe couber;*
- IV – Instituir e arrecadar os tributos e rendas de sua competência, bem como aplicar os recursos, sem prejuízos da obrigatoriedade da prestação de contas e publicação do balancete nos prazos fixados em lei;*
- V – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;*
- VI – Dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;*
- VII – Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo e escolar;*

*VIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da Legislação Federal;*

*IX – Promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*X – Elaborar o plano plurianual, seu orçamento anual e as diretrizes orçamentárias;*

*XI – Velar pela proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observando a legislação vigente e as ações fiscalizadoras Federal e Estadual;*

*XII – Concomitantemente, no que couber, com a União e o Estado, zelar pela segurança pública, promover a educação, cultura e o serviço social: prover os serviços de fomento agropecuário, conservação de estradas e caminhos e fontes de água, em parceria com os municípios, dispor sobre a preservação e serviços de combate à incêndio;*

*XIII – Aceitar legados e doações;*

*XIV – Executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;*

*XV – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e:*

*a - Determinar o itinerário e os pontos de parada de veículos de transporte coletivo;*

*b - Dispor sobre os locais de estacionamento de veículos, inclusive táxis;*

*c - Fixar as tarifas de transportes coletivos municipais e táxis;*

*d - Sinalizar as vias públicas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;*

*e - Construir abrigos nos pontos de parada dos veículos de transportes coletivos.*

*XVI – Dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, o destino do lixo, bem como sua remoção sem prejuízo ao meio ambiente;*

*XVII – Conceder licença para abertura e fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares; regulamentar o comércio ambulante, revogar licenças que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene e ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes; promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;*

- XVIII – Fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares;*
- XIX – Prover sobre o abastecimento de água, serviço de esgoto sanitário, galerias de águas fluviais e fornecimento de iluminação pública;*
- XX – Dispor sobre a construção e regulamentação de mercados públicos e feiras livres;*
- XXI – Regularizar espetáculos e divertimentos públicos;*
- XXII – Dispor sobre serviço funerário, cemitério e sua fiscalização;*
- XXIII - Combater a poluição em todas as formas;*
- XXIV – Organizar o quadro de funcionários;*
- XXV – Instituir as normas de edificações, loteamentos e arruamentos de zoneamento urbano fixando as limitações urbanísticas;*
- XXVI – Fiscalizar a qualidade de mercadorias sob os aspectos sanitários e higiênicos quando colocados à venda, bem como os matadouros existentes no Município;*
- XXVII – Regularizar e licenciar a fixação de cartazes, anúncios ou qualquer outro meio de publicidade ou propaganda, inclusive a sonora;*
- XXVIII – Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais domésticos, com a finalidade precípua de profilaxia e erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores os transmissores;*
- XXVIX – Impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;*
- XXX – Criar sub-prefeituras através de lei específica com a aprovação da maioria absoluta dos vereadores conforme determina o artigo 29, XI da Constituição Federal;*
- XXXI – Constituir servidões necessárias aos seus serviços;*
- XXXII – Organizar e montar guardas urbanas municipais para colaboração na segurança pública, subordinados ao órgão de segurança pública do Estado na forma e condições previstas na legislação própria podendo haver guardas de rua e particulares sem registro próprio na Prefeitura;*
- XXXIII – Implantar o Viveiro Municipal;*
- XXXIV – Criar Pólos Turísticos;*
- XXXV – Incentivar a instalação de empresas industriais e agroindustriais no Município;*
- ~~*XXXVI – Expandir em convênio com o Estado e a União a rede telefônica do Município, sendo que no setor rural a instalação de PS (Postos de Serviços) deverá o Município*~~

~~fazer parceria com a comunidade para que esta mantenha o funcionamento da telefonia, sem ônus para a Municipalidade. (Revogado, Emenda nº 02 LO)~~

~~Art. 8º - A concessão de serviços só será feita com a autorização da Câmara Municipal, mediante contrato, procedido de concorrência.~~

Art. 8º - A Concessão de Serviços Públicos será precedida de licitação, na modalidade concorrência pública, mediante contrato, segundo o estatuído no art. 175 da CF, art. 40 da Lei nº 8987/95, de 13 de fevereiro de 1.995 e art. 2º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. **(Redação da Emenda nº 02 LO)**

~~§ 1º - A permissão, sempre a título precário, será outorgado por decreto, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente.~~

§ 1º - A Permissão de Serviços Públicos, sempre a título precário, será precedida de Licitação, na modalidade de concorrência pública, mediante contrato de adesão, segundo o estatuído no art. 175 da CF, art. 40 da Lei nº 8987/95, de 13 de fevereiro de 1.995 e art. 2º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. **(Redação da Emenda nº 02 LO)**

~~§ 2º - O Município poderá revogar a concessão ou permissão, desde que os serviços sejam executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou revelarem manifesta insuficiência para o atendimento dos usuários.~~

§ 2º - A Concessão e a Permissão de Serviços Públicos estarão sempre sujeitos a fiscalização do Município, podendo o Município revogar, a qualquer tempo, desde que os serviços estejam em desacordo com o estabelecido no contrato. **(Redação da Emenda nº 02 LO)**

~~§ 3º - Concessão de terrenos em comodato, para instalação de indústrias. (Revogado, Emenda 02 LO)~~

Art. 9º - A Prefeitura Municipal estimulará, entre outras, a formação de:

I – Associação de moradores de bairro;

II – Associação de clube de mães;

*III – Associação de produtores agropecuários;*

*IV – Associação de proteção à ordem pública;*

*V – Associação de auxílio à educação e à saúde;*

*VI – Associação de dependentes de vícios e sua recuperação;*

*VII – Associação de assistência aos desempregados e aos portadores de deficiências;*

*VIII – Associação de proteção ao esporte, ao lazer, à cultura e às artes.*

*Art. 10 – A Prefeitura Municipal fomentará a instituição de cooperativas e promoverá organização dos cidadãos para quaisquer outros fins de interesse coletivo que facilitem o desempenho e auxiliem ao Município, ao Estado e à União a bem atenderem as comunidades.*

*Art. 11 – As associações de que trata os artigos 9º e 10 desta Lei, reger-se-ão por estatuto elaborado pelos próprios membros pelos quais estarão proibidas atividades político-partidárias ou discriminação ideológica ou religiosa.*

*Art. 12 – Mediante lei municipal que autorize e, nos limites da permissão, a Prefeitura poderá firmar convênio com as associações mencionadas nos artigos 9º e 10 desta Lei, para prestação de serviços públicos de manutenção da ordem, transportes coletivos, assistência escolar, hospitalar e análogas, desde que estas associações sejam integradas por, pelo menos, dois terços dos cidadãos interessados usuários ou beneficiários desses serviços.*

## *TÍTULO II*

### *DO GOVERNO MUNICIPAL*

#### *CAPÍTULO I*

##### *DO PODER LEGISLATIVO*

###### *SEÇÃO I*

###### *DA CÂMARA MUNICIPAL*

*Art.13 – O Poder Legislativo no Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores em número proporcional a população do Município, observados os limites estabelecidos nos artigos 14 e 29 da Constituição Federal e artigo 16 da Constituição Estadual e demais legislações pertinentes a matéria.*

## *SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO*

~~*Art. 14 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro em Sessão de Instalação, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de maior relevância na Mesa ou, de Vereador reeleito e dentre estes o mais votado. Na hipótese de inexistir tais situações, do mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.*~~

*Art. 14 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene de Instalação, independente de número e sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e serão declarados empossados, seguindo-se a leitura formal do compromisso: **(Redação da Emenda nº 02 LO)***

*§ 1º - O Presidente prestará o seguinte compromisso:*

*“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL”.*

*E, em seguida, o Secretário designado para este fim, fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.*

*§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão, salvo motivo justo aceito pela Câmara.*

~~*§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.*~~

*§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens.*

**(Redação da Emenda nº 02 LO)**

### SEÇÃO III

#### DA MESA

~~*Art. 15 – Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de maior relevância na Mesa ou, de Vereador reeleito dentre estes o mais votado. Na hipótese de inexistir tais situações, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e a maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.*~~

*Art. 15 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão em sessão especial, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação da Emenda nº 02 LO)*

*§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou, no caso de empate o mais votado na eleição municipal.*

*§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.*



*Art. 16 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.*

*Art. 17 – A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.*

*Art. 18 – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.*

*§ 1º - A eleição dos membros da Mesa Diretora, dar-se-á por voto secreto. (Redação da Emenda nº 02 LO)*

*§ 2º - Para os mandatos da Mesa Diretora, podem os detentores de cargo concorrer para cargos diferentes do que ocupam. (Redação da Emenda nº 02 LO)*

*Art. 19 – Compete a Mesa dentre outras atribuições:*

*I – ~~Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;~~*

*I – Enviar ao Prefeito, até o dia 15 de fevereiro, as contas do exercício anterior, ressalvado que as contas do exercício do término do mandato, deverão serem enviadas até a data de 15 de janeiro do próximo ano; (Redação da Emenda nº 02 LO)*

*II – Elaborar e encaminhar, até trinta e um de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser concluída na proposta orçamentária do Município;*

*III – Propor ao Plenário projetos de lei que criem ou extinguem cargos dos seus serviços e fixem os seus respectivos vencimentos;*

*IV – Elaborar o orçamento analítico da Câmara Municipal.*

#### *SEÇÃO IV*

#### *DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA*

*Art. 20 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal:*

*I – Eleger sua Mesa e as Comissões Permanentes e Temporárias conforme dispuser o Regimento Interno;*

*II – Elaborar o Regimento Interno;*

*III – Dispor sobre a organização, funcionamento e segurança;*

*IV – Dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o artigo 37, XI da Constituição Federal;*

*~~V – Aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;~~*

*V – Aprovar créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total orçamentário; (Redação da Emenda nº 02 LO)*

*VI – Fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, o subsídio e a verba de representação do Prefeito e a verba de representação do Vice-Prefeito, conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 53, desta Lei;*

*VII – Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;*

*VIII – Conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;*

*IX – Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores mediante solicitação escrita;*

*~~X – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez dias e do País por qualquer tempo;~~*

*X – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e do País, por período superior a 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 83 da CF; (Redação da Emenda nº 02 LO)*

*XI – Criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e referentes à Câmara e a administração municipal;*

*XII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;*

*XIII – Apreciar os vetos do Prefeito;*

*XIV – Conceder honorarias à pessoas que, reconhecida e comprovadamente tenham prestado serviços relevantes ao Município;*

*XV – Julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;*

*XVI – Convocar o Prefeito ou qualquer outro funcionário público municipal da administração direta ou indireta, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência;*

*XVII – Aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, contrato e convênios dos quais o Município seja parte e que se envolvam interesses municipais;*

*XVIII – Processar os Vereadores conforme dispuser a lei;*

*XIX – Declarar a perda ou suspensão do mandato do Presidente e dos Vereadores, na forma da Legislação Federal pertinente;*

*XX – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;*

*XXI – Fiscalizar e controlar os atos do Legislativo e Executivo, inclusive os da administração indireta;*

*XXII – Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo;*

*XXIII – Remeter ao Ministério Público no prazo de dez dias, para os devidos fins, as contas refeitas;*

*XXIV – Solicitar intervenção estadual;*

*XXV – Fixar subsídio dos Vereadores e Verba de Representação do Presidente da Câmara.*

*Art. 21 – Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:*

*I – Plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;*

*II – Abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;*

*III – Concessões e isenções de impostos municipais;*

*IV – Planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;*

*V – A organização, funcionamento e comando da guarda municipal, na forma da lei complementar;*

*VI – Criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos,*

*observados os limites dos orçamentos anuais e os valores máximos das suas remunerações conforme estabelecido pelo artigo 37, XI da Constituição Federal;*

*VII – Lei de remuneração dos servidores municipais da administração direta e indireta;*

*VIII – Autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a legislação Estadual e Federal pertinentes e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;*

*~~IX – Autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local à terceiros;~~*

*IX – Autorização da concessão de Direito Real de Uso para a instalação de indústrias no Município e/ou destinados a programas habitacionais de interesse social; (**Redação da Emenda nº 02 LO**)*

*~~X – Aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei;~~*

*X – A alienação de bens Municipais, será subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de laudo de avaliação e observará o seguinte: (**Redação da Emenda nº 02 LO**)*

*§ 1º - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, ressalvadas hipóteses legais de dispensa do procedimento licitatório quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público ou social, devidamente justificado. (**Redação da Emenda nº 02 LO**)*

*§ 2º - Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, com ressalva das hipóteses legais de dispensa do procedimento licitatório. (**Redação da Emenda nº 02 LO**)*

*XI – Matérias de competência comum, constantes do artigo 7º desta Lei e do artigo 23 da Constituição Federal;*

*~~XII – Remissão de dívidas de terceiros ao Município, e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;~~*

*XII – Remissão de dívidas de terceiros ao Município, e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica; (Redação da Emenda nº 02 LO)*

*XIII – Cessão, empréstimos ou concessão de direito real de uso de bens móveis e imóveis do Município; (Redação da Emenda nº 01 LO)*

*XIV – Aprovação da Política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela Legislação Federal e os preceitos do artigo 182 da Constituição Federal.*

*§ 1º - A soberania popular será exercida pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos com mais de cinco por cento das assinaturas dos eleitores e mediante:*

*I – Plebiscito;*

*II – Referendo;*

*III – Iniciativa popular.*

*§ 2º - A requerimento dos representantes das sociedades defendidas nos artigos 9º e 10º desta Lei, ou por iniciativa de, no mínimo, três Vereadores, a Câmara ouvirá em Plenário, o comentário da comunidade interessada, através de pessoas indicadas para expor sobre projetos de lei em tramitação, em data e hora previamente designada pelo Presidente e pelo prazo máximo de uma hora.*

*XV – Autorização do Prefeito Municipal, mediante lei específica para área incluída previamente no Plano Diretor da Cidade, nos termos da Lei Federal, impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhes as penas do parágrafo 4º do artigo 182 da Constituição Federal.*

*Art. 22 – Em articulação com o Executivo, cumpre à Câmara de Vereadores propor medidas que complementem as Leis Federais e Estaduais, especialmente no que diz respeito:*

*I – Ao cuidado com a saúde, assistência pública, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;*

*II – A proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;*

*III – A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;*

*IV – A abertura de meios de acesso à cultura, à educação e às ciências;*

*V – À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;*

*VI – Ao incentivo à indústria e ao comércio;*

*VII – À criação de distritos industriais;*

*VIII – Ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;*

*IX – À programação de programas de construção de moradias, melhoramentos às condições habitacionais e de saneamento básico urbano e rural;*

*X – Ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

*XI – Ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;*

*XII – Ao estabelecimento e implantação da política de educação para a segurança do trânsito;*

*XIII – À cooperação, com a União e os Estados, tendo em vista o equilíbrio, desenvolvimento e o bem estar social.*

## *SEÇÃO V DOS VEREADORES*

*Art. 23 – Os Vereadores, em número proporcional à população do Município, são representantes do povo de Bom Jesus do Sul, eleitos para um mandato de quatro anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.*

*§ 1º - O número de Vereadores obedecerá os limites fixados pela Constituição Estadual no seu artigo 16, V.*

*§ 2º - A população do Município que servirá de base para o cálculo do número de Vereadores, será aquela estimada pela Fundação IBGE, ou pelo órgão oficial que o venha a substituí-lo, que a fornecerá por escrito, à Câmara Municipal, procedendo-se ao ajuste no ano anterior às eleições.*

*Art. 24 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício de seu mandato e na circunscrição do Município.*

*Art. 25 – O Vereador, legalmente no exercício do mandato independente de autorização ou solicitação, terá acesso, para verificação, aos documentos pertinentes a administração direta e indireta.*

*Art. 26 – Os Vereadores não poderão:*

*I – desde a expedição do diploma:*

*a-Celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo se o contrato obedecer cláusulas uniformes;*

*b-Receber remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo nos casos previstos na Constituição Federal.*

*II – Desde a posse:*

*a-Ser proprietário ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;*

*b-Ocupar cargo, junção ou emprego de que seja demissível “ad nutum”, nos órgãos da administração direta e indireta do Município;*

*c-Exercer outro mandato eletivo;*

*d-Pleitear interesses privados perante a administração municipal na qualidade de advogado ou procurador;*

*e-Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a”, I, deste artigo.*

*§ 1º - O Vereador investido no cargo de Chefe de Departamento Municipal, Sub-Prefeito, ou outro Cargo de Confiança no Município, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança, considerando-se automaticamente licenciado mediante portaria de nomeação.*

*§ 2º - Nos casos do parágrafo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei. O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração com a convocação do suplente.*

*§ 3º - A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato na forma da lei Federal.*

*Art. 27 – O Vereador deverá ter residência fixa no Município ou nele exercer ocupação habitual.*

*Art. 28 – O Vereador poderá renunciar ao seu mandato mediante ofício autenticado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.*

*Art. 29 – O Vereador poderá licenciar-se sem perder o mandato:*

*I – Por doença, devidamente comprovada;*

*II – Para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente comprovada;*

*III – Para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;*

*IV – Para exercer cargo de provimento em comissão dos governos Estadual e Federal;*

*V – Para exercer cargo de confiança municipal.*



§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV e V o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal da data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º - Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

Art. 30 – A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nesta Lei Orgânica e Legislação Federal pertinente, sem prejuízo da ação penal cabível e;

I – Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – Que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro de sua conduta pública ou atentar contra as instituições vigentes;

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou cinco consecutivas, salvo motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara, ou deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito ou pela Câmara no período legislativo ordinário;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado perante a Câmara, dentro do prazo determinado;

VI – Os Vereadores no exercício do mandato terão as proibições e incompatibilidades previstas na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual, para os membros da Assembléia legislativa;

VII – Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, na forma da legislação federal quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito e nos casos previstos nos incisos III, IV e V, deste artigo.

Art. 31 – Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

*§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.*

*§ 2º - Não se processará a convocação de suplente nos casos de licenças inferiores a cento e vinte dias.*

## *SEÇÃO VI DAS COMISSÕES*

*Art. 32 – As comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia, imediatamente após eleição da mesa, pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.*

*Art. 33 – As comissões temporárias serão constituídas na forma e atribuições previstas no Regimento Interno no ato que resultar a sua criação.*

*§ 1º - As Comissões de Inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, versarão sobre fatos determinados e precisos e terão prazo de duração limitado, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por voto da maioria absoluta da Câmara, por igual período.*

*§ 2º - As comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios, previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilização civil ou criminal dos indiciados, se for o caso.*

*Art. 34 – Na composição da Mesa e das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.*

## *SEÇÃO VII DAS SESSÕES*

*Art. 35 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, com o mínimo de trinta e seis sessões ordinárias anuais.*

*Parágrafo Único – As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.*

*Art. 36 – Salvo motivo de força maior, devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto da própria Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.*

*§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.*

*§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.*

*Art. 37 – Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara quando ocorrer motivo relevante, ou para a preservação do decoro parlamentar.*

*Art. 38 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.*

*Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença até o início da Ordem do Dia, e participar do processo de votação.*

*Art. 39 – A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:*

*I – Pelo Prefeito Municipal;*

*II – Pelo Presidente da Câmara;*

*III – Pela maioria absoluta dos Vereadores.*

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de quarenta e oito horas e nelas não se tratará de matéria estranha à que motivou a sua convocação.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal escrita.

## *SEÇÃO VIII*

### *DAS DELIBERAÇÕES*

*Art. 40 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas de acordo com o Regimento Interno.*

*Art. 41 – A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.*

§ 1º - O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

*I – Das leis concernentes a:*

*a-Plano Diretor da Cidade;*

*b-Alienação;*

*c-Concessão de honrarias;*

*d-Concessão de moratória, privilégios e remissão de dívidas.*

*II – Da realização de sessões secretas;*

*III – Da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;*

*IV – Da aprovação de proposta para mudança do nome da Sede do Município e distritos;*

*V – Da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;*

*VI – Da distribuição de componentes da Câmara;*

*VII – Da representação contra o Prefeito e cassação do mandato;*

*VIII – Da alteração desta Lei, obedecido o rito Próprio.*

*§ 3º - Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:*

*I – Das leis concernentes:*

*a- Ao Código Tributário Municipal;*

*b- À denominação de vias e logradouros;*

*c- Da rejeição do veto do Prefeito;*

*d- Ao zoneamento e uso do solo;*

*e- Ao código de edificações e obras;*

*f- Ao código de posturas;*

*g- À criação de cargos aos servidores municipais;*

*h- À criação de cargos aos serviços da Câmara.*

*II – Do Regimento Interno da Câmara Municipal;*

*III – Da aplicação de penas pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado na forma prevista no inciso XV do art. 21 desta Lei.*

*§ 4º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores, deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão.*

*§ 5º - As votações se farão como determinar o Regimento Interno.*

*§ 6º - O voto será secreto:*

*I – Na eleição da mesa;*

*II – Nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;*

*III - Nas deliberações de veto;*

*IV – Nas deliberações sobre a perda do mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;*

*V- Aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;*

*VI – Em outros casos aprovados pela maioria dos membros da Câmara.*

*§ 7º - Destinam-se as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:*

*I – Perda do mandato de Vereador;*

*II – Fixação de remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;*

*III – Concessão de licença ao Vereador, para desempenhar fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores;*

*IV – As Comissões de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores;*

*V – De qualquer matéria de natureza regimental;*

*VI – Fixar a gratificação de representação do Presidente da Câmara;*

*VII – Todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo.*

*§ 8º- Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge ou de parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim.*

*§ 9º - Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.*

## *SEÇÃO IX*

### *DO PROCESSO LEGISLATIVO*

*Art. 42 – O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I – Leis ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito;*

*II – Decretos legislativos, editados pela Presidência da Câmara para prover sobre matéria político-administrativa com efeitos externos ao Poder Legislativo;*

*III – Resoluções para regulamentar matéria administrativa interna da própria Câmara.*

*Art. 43 – A iniciativa dos projetos de lei cabe:*

*I – Ao Prefeito Municipal;*

*II – Ao Vereador;*

*III – A Mesa Executiva da Câmara;*

*IV – Das Comissões da Câmara.*

*Art. 44 - A iniciativa legislativa popular, relativa a projetos de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros e distritos será feita através de manifestação expressa de, pelo menos cinco por cento de eleitorado.*

*§ 1º - Os projetos de lei terão o prazo máximo de quarenta e cinco dias para sua votação final, sejam de qualquer origem.*

*§ 2º - Os projetos de lei em regime de urgência serão votados no prazo máximo de trinta dias.*

*§ 3º - Todo projeto de lei encaminhado pelo Executivo Municipal em regime de urgência, terá que vir acompanhado do Prefeito Municipal e/ou de assessor munido de documentação para esclarecer a matéria afim.*

*§ 4º - O pedido de urgência do projeto de lei deverá acompanhar a remessa do mesmo, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.*

*§ 5º - Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, até que se ultime a votação.*

*§ 6º - Os prazos não fluem nos períodos de recessos da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.*

§ 7º - O prazo fixado no parágrafo 1º deste artigo, não é aplicável à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

~~§ 8º - As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas, pelo mesmo "quorum" da sua elaboração e obedecido o mesmo rito, cabendo a sua promulgação ao Presidente da Câmara Municipal.~~

§ 8º - As alterações e ou modificações da Lei Orgânica, somente serão aprovadas por dois terços (2/3) dos membros do Legislativo, cabendo a sua promulgação ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores. **(Redação da Emenda nº 02 LO)**

Art. 45 – O projeto de lei, que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes e competentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art. 46 – A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir-se objeto de novo projeto de lei na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 47 – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ou interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados da data em que receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o decido parecer, dentro de quinze dias, contados da data do recebimento, em discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.



§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de 48 horas para promulgar.

§ 6º - O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º - No caso do parágrafo 3º deste artigo, se decorridos os prazos referidos no parágrafo 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º - O prazo de quinze dias referido no parágrafo 4º deste artigo, não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10º - A manutenção de veto não restaura a matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 48 – As resoluções e decretos legislativos serão discutidos e aprovados como dispuser o regimento interno.

Art. 49 – Compete ao Prefeito iniciativa de leis que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do poder executivo;

II – Servidores Públicos do poder executivo e provimento de cargos;

III – Criação, estruturação e atribuições dos departamentos municipais e órgãos da administração pública municipal.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO MUNICIPAL

*Art. 50 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, tomarão posse em sessão solene da Câmara, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.*

*§ 1º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso:*

*“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.*

*§ 2º - Decorrido os dez dias da data fixada para a posse e o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.*

*~~§ 3º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, o qual será transcrita em livro próprio.~~*

*§ 3º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato fará declaração de seus bens. (Redação da Emenda nº 02 LO)*

*§ 4º - A eleição do Prefeito implicará na do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.*

*Art. 51 – Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á na vaga o Vice-Prefeito Municipal.*

*~~§ 1º - Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou vacância do seu cargo, serão chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara e em sua ausência o Vice-Presidente.~~*

*§ 1º - Em caso de licença e/ou férias do Prefeito, o Vice-Prefeito assume o Poder Executivo e, na impossibilidade deste, pela ordem, o Presidente da Câmara, o Vice-*

*Presidente da Câmara, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário, e excepcionalmente um vereador, nesse caso dando-se preferência ao mais idoso.*

***(Redação da Emenda nº 02 LO)***

*§ 2º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos primeiros dois anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.*

*§ 3º - Ocorrendo vacância nos dois últimos anos do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a eleição para ambos os cargos será trinta dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal.*

*§ 4º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.*

*Art. 52 – O Prefeito deverá residir no Município.*

*§ 1º - Sempre que tiver que se ausentar do território do Município ou afastar-se do cargo, por mais de dez dias, o Prefeito passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.*

*§ 2º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ao afastar-se do cargo, por mais de dez dias consecutivos, ou do país, por qualquer tempo, sem licença da Câmara, sob pena de incorrer na perda de mandato.*

## **SEÇÃO II**

### **DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO**

*Art. 53 – O subsídio e a verba de representação do Prefeito serão fixados ao término da legislatura para vigor na seguinte.*

*§ 1º - O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ser inferior ao maior vencimento básico pago aos funcionários do Município e nem maior de que vinte e cinco vezes o menor vencimento integral básico dos funcionários públicos municipais.*

*§ 2º - A verba de representação do Vice-Prefeito será fixada em até setenta por cento do subsídio do Prefeito.*

§ 3º - A verba de representação do Prefeito não excederá sessenta e seis por cento do valor do subsídio.

§ 4º - A soma do subsídio com a verba de representação, não poderá ultrapassar o limite máximo de remuneração fixada em lei, como dispõe o artigo 37 da Constituição Federal.

§ 5º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio e a verba de representação, somente quando:

I – Impedido para o exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 54 – O Prefeito Municipal terá direito a trinta dias de férias remuneradas, anualmente, devendo gozá-las em épocas próprias não podendo a mesma ser convertida para pagamento em espécie.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55 – Compete ao Prefeito Municipal:

I – Enviar à Câmara Municipal projetos de Lei;

II – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

III – Sancionar ou promulgar leis, determinando a sua publicação nos meios de comunicação escrita no prazo de quinze dias;

IV – Regulamentar leis;

V – Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, todas as informações solicitadas;

VI – Comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa ou quando convocado pela mesma;

- VII – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;*
- VIII – Estabelecer a estrutura e organização da administração municipal;*
- IX – Baixar atos administrativos;*
- X – Fazer publicar atos administrativos;*
- XI – Instituir servidões administrativas;*
- XII – Alienar bens imóveis públicos; (Redação da Emenda nº 01 LO)***
- XIII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;*
- XIV – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;*
- XV – Dispor sobre a execução orçamentária;*
- XVI – Superintender a arrecadação de tributos, preços e outras rendas, com a guarda e aplicação da receita dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara Municipal;*
- XVII – Aplicar multas previstas em leis e contratos;*
- XVIII – Fixar os preços dos serviços públicos;*
- XIX – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito e antecipação de receita;*
- XX – Remeter à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, a contar da data da solicitação, os recursos orçamentários que devem ser despedidos de uma só vez;*
- XXI – Representar o Município em juízo ou fora dele;*
- XXII – Ordenar ou autorizar as despesas e pagamentos de conformidade com o orçamento e dos créditos abertos legalmente;*
- XXIII – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e aqueles explorados pelo Município, de acordo com critérios gerais estabelecidos em lei local ou em convênio;*
- XXIV – Remeter à Câmara Municipal, no prazo de doze dias de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devam ser despendidas por duodécimos;*
- XXV – Celebrar convênios;*
- XXVI – Abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública;*
- ~~XXVII – Prover os cargos públicos mediante concurso público de provas e provas e títulos. Quando o concurso for afeto à área de educação, o mesmo será supervisionado~~*

~~pelo Conselho Municipal de Educação, e em ambos os casos deverá haver a supervisão da Câmara Municipal.~~

XXVII – Prover os cargos públicos mediante concurso público de provas e/ou provas e títulos; **(Redação da Emenda nº 02 LO)**

XXVIII – Expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXIX – Determinar a abertura de sindicância e a instalação de inquérito administrativo;

XXX – Aprovar projetos técnicos de identificação, de loteamento e arruamento, conforme dispuser o Plano Diretor;

XXXI – Denominar próprios e logradouros públicos;

XXXII – Oficializar, obedecidas as normas urbanistas os logradouros públicos;

XXXIII – Encaminhar ao Tribunal de Contas:

~~a-Até trinta e um de março de cada ano, as contas e o balanço geral do Município, juntamente com as contas da Câmara;~~

a-Até as datas determinadas na legislação vigente, o balanço geral e a documentação do Município, juntamente com o balanço geral e a documentação da Câmara Municipal; **(Redação da Emenda nº 02 LO)**

b-Até trinta e um de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;

c-Dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal proveniente de abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

d-Até o prazo de dez dias, contados da data de sua respectiva publicação a cópia das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

e-Até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro municipal, no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa em bancos, provindos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte.

*XXXIV – Remeter à Câmara Municipal, até trinta e um de março de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal;*

*XXXV – Enviar à Câmara Municipal, até o décimo dia de cada mês, o balancete relativo a receita e despesas do mês anterior, para reconhecimento;*

*XXXVI – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos;*

*XXXVII – Promover a transcrição no registro de imóveis das áreas doadas ao Município em processo de loteamento;*

*XXXVIII – Decretar a prisão administrativa dos servidores da Prefeitura omissos ou remissos na prestação de contas, dos bens e recursos públicos entregues a sua guarda;*

*XXXIX – Arguir a inconstitucionalidade de atos da Câmara Municipal;*

*XL – Solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;*

*XLI – Aplicar, mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas incluídas previamente no Plano Diretor da Cidade, sob as penas sucessivas de:*

*a-Parcelamento compulsório;*

*b-Imposto progressivo no tempo;*

*c-Desapropriação mediante pagamento com título da dívida pública, conforme estabelece o artigo 182 da Constituição Federal.*

*XLII – Encaminhar à Câmara Municipal até o décimo dia de cada mês cópia da folha de pagamento dos servidores municipais, bem como dos prestadores de serviços, contratantes de obras e serviços, relativas ao mês anterior;*

*XLIII – Criar comissões para avaliações, licitações, fornecimento ou concessões;*

*XLIV – Instituir Conselhos Municipais de Educação, Cultura, Esporte, Agricultura, Turismo, Trabalho, Assistência Social, dos Direitos da Criança do Adolescente, do Magistério, do Prodea, de Controle da Alimentação Escolar, e outros de interesse municipal, com a efetiva participação de representantes de segmentos sociais organizados.*

~~Parágrafo Único — As atribuições constantes dos incisos XII, XIII, XIV, XVIII, XIX, XXIII, XXV, XXVI, XVIII e XLI terão que ter autorização legislativa.~~

Parágrafo Único – As atribuições constantes dos incisos XIII, XIV, XIX, XXV e XLI terão que ter autorização legislativa. **(Redação da Emenda nº 01 LO)**

Art. 56 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXVIII, XXXIX, XLIII e XLV.

Parágrafo Único – Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

Art. 57 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do Prefeito Municipal.

Art. 58 – A extinção ou cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração de crimes de responsabilidade do mesmo, ocorrerão na forma e nos prazos previstos na Legislação Federal.

Art. 59 – O julgamento do Prefeito será perante o Tribunal de Justiça.

Art. 60 – Aplicam-se ao Prefeito e Vice-Prefeito, no que couber, as incompatibilidades previstas na Constituição Federal, quanto ao Presidente da República, na Constituição do Estado, quanto ao Governador, bem como as previstas no artigo 26 desta Lei, quanto aos Vereadores.



#### *SEÇÃO IV*

##### *DOS CHEFES DE DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS*

*Art. 61 – Os Chefes de Departamento do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos, de conhecida probidade administrativa e capacidade funcional.*

*Art. 62 – Compete aos Chefes de Departamento do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:*

*I – Na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;*

*II – Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;*

*III – Apresentar ao Prefeito, com cópia à Câmara Municipal, relatório anual de sua gestão no Departamento, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado;*

*IV – Praticar atos pertinentes as atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;*

*V – Encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitada pela Mesa, podendo o Chefe de Departamento ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como, do fornecimento de informações falsas;*

*VI – Zelar pela guarda e manutenção dos bens, bem como, acompanhar e orientar os serviços pertinentes ao seu Departamento.*

*Art. 63 – Os Chefes de Departamento, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelos Tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.*

#### *SEÇÃO V*

##### *DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE*

*Art. 64 – São partes legítimas para propor a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:*

- I – O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;*
- II – Os partidos políticos legalmente constituídos;*
- III – As federações sindicais e as entidades de classe;*
- IV – O Vereador;*
- V – Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos.*

*Art. 65 – Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal para que promova a suspensão da execução da lei ou ato impugnado.*

### *CAPÍTULO III*

#### *DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.*

*Art. 66 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.*

*Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.*

*Art. 67 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:*

- I – A apreciação das contas de exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal;*
- II – O acompanhamento das aplicações financeiras da execução orçamentária do município.*

*Art. 68 – O controle interno será exercido pelo Executivo Municipal para:*

*I – Proporcionar o controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;*

*II – Acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.*

*Art. 69 – A prestação de contas dos recursos recebidas do Governo Federal e do Governo Estadual, será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.*

*Art. 70 – O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.*

*Art. 71 – O Tribunal de Contas do Estado representará o poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.*

*§ 1º - No caso de contrato, conhecida a irregularidade, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará de imediato, ao Prefeito Municipal, as medidas cabíveis.*

*§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Prefeito Municipal, no prazo de noventa dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.*

*§ 3º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débitos ou multas terão eficácia de título executivo.*

*Art. 72 – A comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.*

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 73 – As decisões da Câmara Municipal sobre a prestação de contas de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do município.

### TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 74 – O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 75 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá na forma da Legislação Federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 76 – Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento Estadual e a eles se incorporando e compatibilizado visando:

I – Ao desenvolvimento social e econômico;

II – Ao desenvolvimento urbano e rural;

III – À articulação, integração e descentralização do Governo Municipal e das respectivas entidades da administração direta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

IV – À ordenação de território;

V – À definição das prioridades municipais.

## *CAPÍTULO II*

### *DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS*

*Art. 77 – As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.*

*§ 1º - As obras municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgãos da administração indireta, ou ainda, por terceiros.*

*§ 2º - As obras públicas realizadas no Município, deverão seguir estritamente o plano diretor da cidade.*

~~*Art. 78 – Incumbe ao poder público municipal, na forma da lei, diretamente sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial. (Revogado, Emenda 02 LO)*~~

~~*Parágrafo Único – A lei disporá sobre: (Revogado, Emenda 02 LO)*~~

~~*I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação bem como, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão; (Revogado, Emenda 02 LO)*~~

~~*II – Os direitos dos usuários; (Revogado, Emenda 02 LO)*~~

~~*III – A política tarifária; (Revogado, Emenda 02 LO)*~~

~~*IV – A vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros; (Revogado, Emenda 02 LO)*~~

~~V – A obrigação de manter serviço adequado; (Revogado, Emenda 02 LO)~~

~~VI – As normas relativas ao gerenciamento do poder público sobre serviços de transporte coletivo. (Revogado, Emenda 02 LO)~~

~~Art. 79 – As permissões e as concessões de serviços público municipais, autorgados em desacordo com o estabelecido nesta Lei, serão nulas de pleno direito.~~

Art. 79 – O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão de uso, concessão de direito real de uso, permissão ou autorização de uso, conforme o caso e o interesse público o exigir. **(Redação da Emenda nº 02 LO)**

~~§ 1º - Os serviços públicos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.~~

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos especiais e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público, devidamente justificado. **(Redação da Emenda nº 02 LO)**

~~§ 2º - O Município poderá retomar os serviços públicos municipais pertinentes ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.~~

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa. **(Redação da Emenda nº 02 LO)**

§ 3º - A concessão de direito real de uso, pela qual a administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público à particular, como direito real resolúvel, para que dela se utiliza em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, necessitando de autorização legislativa e de concorrência prévia, admitindo-se a dispensa desta quando o beneficiário for outro órgão ou entidade da administração pública (Lei 8.666/93, art. 17, § 23). **(Redação da Emenda nº 02 LO)**

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto. **(Redação da Emenda nº 02 LO)**

§ 5º - A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser renovada. **(Redação da Emenda nº 02 LO)**

Art. 80 – O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante o convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

### *CAPÍTULO III*

#### *DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL*

Art. 81 – A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 82 – Aplicam-se à administração pública municipal, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos pelo artigo 37 da Constituição Federal e pelo artigo 27 da Constituição Estadual.

Art. 83 – Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações e atribuições, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo Único – A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de resolução do plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 84 – A lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- I – Realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade Pública;*
- II - Contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração.*

Art. 85 – Nenhum funcionário do Município poderá perceber como vencimento mais do que vinte e cinco vezes o menor salário integral básico pago ao funcionalismo municipal.

*Art. 86 – Nos cargos em comissão é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até terceiro grau, respectivamente, do Prefeito, Vice-Prefeito e Chefes de Departamentos municipais no âmbito do poder executivo municipal, e dos Vereadores no âmbito da Câmara Municipal.*

*Art. 87 – ~~O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores, para custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Revogado, Emenda nº 02 LO)~~*

*Art. 88 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados na forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.*

*§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade e crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.*

*§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.*

*Art. 89 – São considerados feriados municipais os dias:*

*06 de agosto – Dia de São Bom Jesus – Padroeiro do Município;*

*03 de dezembro – Dia da emancipação político-administrativa do Município.*

#### *CAPÍTULO IV*

#### *DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS*



*Art. 90 – O regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração pública direta e indireta, das autarquias e das funções públicas é Estatutário, para os funcionários aprovados em concurso público.*

*Art. 91 – O Município instituirá no âmbito de sua competência, plano de carreira para os servidores da administração pública municipal direta e indireta.*

*Parágrafo Único – O regime jurídico e o plano de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:*

*a-Valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;*

*b-Profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores públicos;*

*c-Constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;*

*d-Sistemas de mérito objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

*e-Remuneração adequada as complexidade e responsabilidade das tarefas;*

*f-Tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento na carreira.*

*Art. 92 – Todos os direitos e garantias previstos pelo artigo 34 da Constituição Estadual serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.*

*Art. 93 – ~~São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~*

*Art. 93 – São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação da Emenda nº 01 LO)*

*§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.*

§ 2º - *Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade.*

§ 3º - *Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.*

Art. 94 – *É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.*

Art. 95 – *É assegurada nos termos da lei a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuem.*

Art. 96 – *O servidor público será aposentado em consonância com as disposições constitucionais vigentes.*

~~Art. 97 – É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do município à empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei, mediante autorização legislativa.~~

Art. 97 – *É vedada a cessão de Servidores Públicos da administração direta ou indireta do Município à empresas ou entidades públicas ou ainda a outras esferas do governo, salvo nos casos de ressarcimento aos cofres do Município, ou nos casos em que a remuneração e demais encargos sejam suportados pelo beneficiário. (Redação da Emenda nº 02 LO)*

§1º - *Será assegurado ao servidor público cedido o tempo de serviço e demais direitos previstos na legislação. (Redação da Emenda nº 02 LO)*

§ 2º - *A cedência do servidor público não poderá ser por prazo superior ao término do mandato do cedente. (Redação da Emenda nº 02 LO)*

§ 3º - *Excetua-se das vedações deste artigo, a cedência de servidor público para Consórcios a que o Município pertença ou venha a pertencer, a Associação*

*e/Cooperativa de cunho social e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante convênio. (Redação da Emenda nº 02 LO)*

*TÍTULO IV*  
*DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS*

*CAPÍTULO I*  
*DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS*

*SEÇÃO I*  
*DOS PRINCÍPIOS GERAIS*

*Art. 98 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:*

*I – Impostos;*

*II – Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posta a sua disposição;*

*III – Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.*

*§ 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos: identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.*

*§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.*

*Art. 99 – Ao Município compete instituir impostos sobre:*

*I – Propriedade predial e territorial urbano;*

*II – Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;*

*III – Serviços de qualquer natureza, de competência municipal;*

*Parágrafo Único – Em relação aos impostos previstos no inciso III, o Município obedecerá as alíquotas máximas fixadas por Lei Federal.*

## *SEÇÃO II*

### *DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR*

*Art.100 – É vedado ao Município:*

*I – Exigir ou manter tributos sem lei que o estabeleça;*

*II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*III – Cobrar tributos:*

*a-Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;*

*b-No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou.*

*IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;*

*V – Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio de utilização de vias conservadas pelo poder municipal;*

*VI – Instituir impostos sobre:*

*a-Patrimônio, renda ou serviço uns dos outros;*

*b-Templo de qualquer culto;*

*c-Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*d-Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

*Art. 101 – O imposto predial e territorial urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o Art. 182º da Constituição Federal.*

*Art. 102 – Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.*

*Art. 103 – O Município poderá celebrar Convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.*

*Art. 104 – A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.*

*Art. 105 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.*

*Parágrafo Único – São isentas de impostos municipais as entidades filantrópicas, religiosas e sociais sem fins lucrativos.*

### *SEÇÃO III*

#### *DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS*

*Art. 106 – Pertencem ao Município:*

*I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem ou mantiverem;*

*II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;*

*III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;*

*IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e comunicação.*

*Art. 107 – O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação distribuída como dispõe o Art. 159, I, “b”, da Constituição Federal.*

*Art. 108 – O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do imposto sobre produtos industrializados distribuídos a este pela União na forma do Art. 159, II, da Constituição Federal.*

~~*Art. 109 – O poder executivo divulgará pela imprensa e encaminhará a Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.*~~

*Art. 109 – O Poder Executivo divulgará pela imprensa de forma bimestral, no mês subsequente, a arrecadação, o montante de cada um dos produtos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber. (Redação da Emenda nº 02 LO)*

*Art. 110 – São despesas municipais: as de custeio, transferências correntes, investimentos, inversões financeiras e as transferências de capital.*

## *CAPÍTULO II*

### *DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS*

*Art. 111 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I – O Plano plurianual;*

*II – As diretrizes orçamentárias;*

*III – Os orçamentos anuais.*

*Parágrafo Único – O Município seguirá no que for compatível, a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.*

*Art. 112 – A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da repartição nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens e pela prestação de serviço e recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos no Art. 111, III, desta Lei.*

*Parágrafo Único – As propostas orçamentárias serão elaboradas sob forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.*

*Art. 113 – A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.*

*Art. 114 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.*

*§ 1º - Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:*

*I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;*

*II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.*

§ 2º - Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas, salvo se um terço, pelo menos, dos membros da Câmara solicitar a votação, em plenário, se em discussão de emendas aprovadas ou rejeitadas nas comissões.

§ 3º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a-Dotações para pessoal e seus encargos;

b-Serviço da dívida.

III – Sejam relacionados:

a-Com a correção de erros ou omissões;

b-Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação pelo Plenário.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesa correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 115 – São vedados:



- I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*
- II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;*
- III – A realização de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;*
- IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovadas por Lei Municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referentes à Educação e à Pesquisa;*
- V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*
- VI – A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*
- VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;*
- VIII – A utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;*
- IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;*
- X – A subvenção ou auxílio do poder público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.*

*§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.*

*§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.*

*Art. 116 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia doze*

de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação previstas orçamentariamente.

~~Art. 117 – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder a sessenta por cento do seu orçamento.~~

Art. 117 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder a cinquenta e quatro por cento (54%) do orçamento. **(Redação da Emenda nº 02 LO)**

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal só poderão ser feitas:

I – Se houver dotação orçamentária suficiente para atender a projeção de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 118 – A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do poder legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a cinco por cento da receita do Município.

### CAPÍTULO III

#### DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 119 – O Município observará o que dispuser a legislação complementar Federal sobre:

I – Finanças Públicas;

II – Dívida pública externa e interna do Município;

III – Concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;

IV – Emissão ou resgate de títulos da dívida pública;

V – Operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do Município.

*Art. 120 – As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos e entidades do poder público municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.*

*Art. 121 – Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos em lei.*

## *TÍTULO V*

### *DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL*

#### *CAPÍTULO I*

#### *DOS PRINCÍPIOS GERAIS E DA ORDEM ECONÔMICA*

*Art. 122 – A ordem econômica do município de BOM JESUS DO SUL, se norteará pelo respeito a propriedade privada, pela função social da propriedade, à livre concordância, a defesa do consumidor e do meio ambiente e redução das desigualdades sociais, para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.*

*Parágrafo Único – Para atingir os objetivos mencionados nesse artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou Estado.*

*Art. 123 – Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal, dará tratamento de preferência nos termos da lei à empresas brasileiras, de capital nacional.*

*Art. 124 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.*

*Art. 125 – O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana feita as desapropriações de imóveis urbanos com prévia e justa indenização.*

*Art. 126 – A criação de Distritos de origem Municipal se fará mediante lei aprovada pela maioria dos vereadores e sancionada pelo Prefeito, podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta dos vereadores.*

*Parágrafo Único – O mesmo se observará quanto a criação da guarda municipal, corporação civil, empregada na defesa da ordem, da segurança da propriedade do cidadão.*

*Art. 127 - A lei dispensará tratamento jurídico diferenciado às agroindústrias de pequeno porte, micro-empresas, visando incentivá-las pela simplificação das suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução das mesmas.*

*Art. 128 – Na promoção do desenvolvimento econômico do Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:*

*I – Fomentar a livre iniciativa;*

*II – Busca de pleno emprego;*

*III – Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;*

*IV – Racionar a utilização de recursos naturais;*

*V – Proteger o meio ambiente;*

*VI – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;*

*VII – Dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e agroindústrias.*

*Art. 129 – Para incrementar o desenvolvimento econômico o Município de BOM JESUS DO SUL, tomará entre outras as seguintes providências:*

*I – Apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;*

*II – Estímulo à produtividade agrícola e pecuária mediante disseminação de técnicas adequadas.*

*Art. 130 – O Município exercerá na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, que terá caráter indicativo para o setor privado e determinante para o setor público.*

*Art. 131 – Ao Município só será permitido a exploração de atividade econômica, quando for imperativa ao relevante interesse coletivo, após autorização legislativa com “quorum” mínimo de aprovação de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara Municipal.*

## *CAPÍTULO II*

### *DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO*

#### *SEÇÃO I*

##### *DO DESENVOLVIMENTO URBANO*

*Art. 132 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.*

*§ 1º - A política urbana do Município fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverá respeitar legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído ao interesse da coletividade.*

*§ 2º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para áreas incluídas no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal do proprietário do solo urbano não edificado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:*

*I – Parcelamento ou edificação compulsória;*

*II – Imposto progressivo no tempo sobre a propriedade territorial urbana;*

*III – Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos em parcelas iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.*

*§ 3º - O disposto do parágrafo anterior só poderá ser aplicado a áreas incluídas previamente destinadas a:*

*I – Construção de conjuntos habitacionais populares;*

*II – Implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;*

*III – Edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches, ou outros de interesse social.*

*§ 4º - A política urbana do Município definirá as áreas especiais de interesse social, urbanística ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.*

*Art. 133 – A política social de desenvolvimento urbano visa assegurar dentre outros objetivos:*

*I – A urbanização, regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;*

*II - A cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;*

*III – A garantia da preservação, proteção e de recuperação do que se refere ao meio ambiente;*

*IV – A criação e manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;*

*V – A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.*

*Art. 134 – O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, de implantação e observância obrigatória, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.*

*§ 1º - A propriedade cumpre seu papel social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.*

§ 2º - O Plano Diretor determinará o critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento prevendo áreas destinadas a moradias populares com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer.

§ 3º - Também o Plano Diretor prevê a proteção ambiental.

§ 4º - É previsto também a delimitação da zona urbana de expansão urbana, bem como arruamentos, alinhamentos, nivelamentos de vias públicas e edificações, e funcionalidade e estética da cidade.

§ 5º - A segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação serão determinados de suma importância e prevista no Plano Diretor.

*Art. 135 – O controle do uso e ocupação do solo urbano implica dentre outras, nas seguintes medidas:*

*I – Regulamentação do zoneamento, definindo-se as áreas residenciais, comerciais, industriais e mistas;*

*II – Especificação dos usos conformes, desconformes e tolerados em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;*

*III – Aprovação e restrição dos loteamentos;*

*IV – Controle das construções urbanas;*

*V – Proteção estética da cidade;*

*VI – Preservação paisagista, monumental, histórica e cultural do Município;*

*VII – Controle das poluições.*

*Art. 136 – O Plano Diretor será promulgado pela Lei Municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas em 10 dias.*

*Art. 137 – O Município, juntamente com o Estado, instituirá com a participação popular, programas de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa da saúde pública respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.*

*Parágrafo Único – O programa de que se trata este artigo será regulamentado através de lei municipal, no sentido de garantir a maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário e de resíduos de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.*

*Art. 138 – É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da cidade.*

*Art. 139 – A política habitacional do Município integrada a da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:*

*I – Ofertas de lotes urbanizados;*

*II – Estímulo e incentivo a formação de cooperativas populares de habitação;*

*III – Atendimento prioritário a família carente;*

*IV – Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.*

*Art. 140 – As entidades de administração direta ou indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos a implantação de sua política.*

*Art. 141 – No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:*

*I – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;*

*II – Política de uso e ocupação do solo que garanta:*

*a-Controle de expansão urbana;*

*b-Controle dos vazios urbanos;*

*c-Proteção e recuperação do ambiente natural;*



*d-Manutenção de característica do ambiente natural.*

*III – A participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e soluções dos problemas, planos, programas e projetos, que lhe sejam concernentes;*

*IV – A criação e manutenção das áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;*

*V – Eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;*

*VI – Atendimento dos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.*

## *SEÇÃO II*

### *DA POLÍTICA HABITACIONAL*

*Art. 142 – A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias.*

*Parágrafo Único – Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando-lhe ênfase a programas de loteamentos urbanizados.*

*Art. 143 – Na elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, o Município estabelecerá metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à eficácia da política habitacional.*

*Parágrafo Único – O Município incentivará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais e buscará junto a esfera Estadual e Federal incentivo financeiro para construção de moradias no meio urbano e rural.*

## *SEÇÃO III*

### *DO TURISMO*

*Art. 144 – O Município promoverá o turismo como divulgação de fonte do desenvolvimento social e econômico priorizando a atuação na área rural.*

*Parágrafo Único – Lei específica disporá sobre o turismo rural.*

#### *SEÇÃO IV*

##### *DA DEFESA DO CONSUMIDOR*

*Art. 145 – O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.*

*Parágrafo Único – A política municipal de defesa do consumidor, definida com a participação de suas atividades representativas, levará em conta a necessidade de:*

*a-Programação de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;*

*b-Criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor;*

*c-Medidas, para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços;*

*d-Articulação com as ações Federais e Estaduais da área.*

#### *CAPÍTULO III*

##### *DO DESENVOLVIMENTO RURAL*

*Art. 146 – A política do desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada, na forma que dispuser o plano de desenvolvimento rural aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, com a participação efetiva das classes de produtores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes, entidades privadas e públicas ligadas à agropecuária, profissionais de educação e saúde, levando em conta especialmente:*

*I – As condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiando a comercialização direta entre produtor e consumidor e, incentivando as feiras livres;*

*II – A utilização e desenvolvimento da propriedade em todas as potencialidades;*

*III – Lazer, habitação, educação e saúde para o produtor rural;*

*IV – Melhoria do sistema viário para facilitar a escoação da produção agropecuária, circulação de mercadorias, dentro do Município, sem esquecer o adequamento e o preparo de estradas e caminhos aos métodos de proteção ecológica;*

*V – A execução de programas de recuperação e conservação do solo e da água, reflorestamento e aproveitamento racional dos recursos naturais;*

*VI – A proteção do meio ambiente;*

*VII – O incentivo ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;*

*VIII – A prestação de serviços públicos de assistência técnica às propriedades rurais;*

*IX – Incentivo ao ensino, à pesquisa, à assistência técnica de extensão rural em articulação com órgãos Estaduais e Federais;*

*X – Incentivo à instalação de agroindústria.*

*Parágrafo Único – Em todos os incisos deste artigo poderá haver priorização aos pequenos proprietários na forma de incentivos fiscais, melhoria de condições de acesso e infraestrutura.*

*Art. 147 – O Município dará todo apoio técnico e financeiro ao bom desempenho e funcionamento da Casa Familiar Rural, considerando-a o principal instrumento de formação humana no setor agropecuário, refletindo num maior desenvolvimento do setor no Município, além de:*

*I – A Associação da Casa Familiar Rural torna-se de utilidade pública;*

*II – O imóvel da Associação da Casa Familiar Rural, somente será utilizado para a formação de produtores rurais, e qualquer outra destinação, deverá ser aprovada em assembléia geral, convocada para este fim, com aprovação mínima de 80% (oitenta por cento) do total dos associados;*

*III – Os beneficiários da Casa Familiar Rural são todos os agricultores do Município de Bom Jesus do Sul e do Município de Barracão, Município Mãe. Enquanto a Casa Familiar Rural beneficiar os dois Municípios, as despesas de manutenção também será em parceria entre os dois Municípios. Qualquer modificação que altere seus princípios,*

*necessita de aval dos associados em assembléia geral e autorização legislativa da Câmara Municipal de Vereadores.*

*Parágrafo Único – O Município dará prioridade nos programas de desenvolvimento rural aos jovens/família formados pela Casa Familiar Rural e que tenham apresentado melhoria de resultados nas atividades desde seu ingresso nesse sentido.*

*Art. 148 – Toda exploração agropecuária que ultrapassar sua propriedade sem a devida autorização ou consentimento será passiva de penalidades nas conformidades da lei.*

*Art. 149 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.*

*Art. 150 – As condutas e atividades consideradas lesivas a fauna, flora ou meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

*Art. 151 – Será considerado lesivo ao meio ambiente, bem como a vida do solo e ao desenvolvimento agropecuário o ato de atear fogo propositadamente nos restos culturais, restevras e palhas, podendo o infrator sofrer sanções penais e administrativas. O infrator deste artigo poderá ainda perder temporariamente todos os benefícios do Município como punição.*

*Art. 152 – Todas as propriedades rurais são obrigadas a implantar sistemas adequados de conservação e recuperação do solo, como cordões vegetativos, enleiramento de pedras, terraços, curvas de nível, murunduns, adubação verde, conservar restos culturais, coberturas mortas e distribuição de adubos orgânicos, evitando perdas químicas e físicas do solo.*

*Art. 153 – Todo proprietário rural deverá zelar pela preservação dos sistemas de conservação do solo e das estradas rurais, sob pena das sanções previstas em lei.*

*Art. 154 – Não será beneficiado com incentivos municipais o produtor rural que:*

- I – Não praticar atividades de conservação e recuperação de solo e águas;*
- II – Proceder o uso indiscriminado de agrotóxicos;*
- III – Não manter a conservação adequada das estradas no perímetro de sua propriedade, mantendo a sarjeta livre de pedras e obstáculos para água e as margens livres de matos ou macegas, em no mínimo um metro no barranco;*
- IV – Queimar restos culturais;*
- V – Não comprovar a comercialização de sua produção agropecuária.*

*Art. 155 – O Município terá ainda como obrigação:*

- I – Manter as estradas rurais em condições de traficabilidade para escoamento da produção agropecuária e transporte humano;*
- II – Viabilizar programas de conservação e recuperação do solo e água.*

## *CAPÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL*

### *SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art. 156 – O Município em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a Sociedade, tem o dever de assegurar a todos os munícipes os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, à proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, do excepcional, bem como de conservação do meio ambiente.*

*Art. 157 – O Município participará, respeitada sua autonomia e os limites de seus recursos, das ações dos sistemas nacionais e estaduais da seguridade social.*

§ 1º - A proposta do orçamento anual será elaborada de forma integrada pelos órgãos municipais responsáveis pela saúde e assistência social, observadas as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 2º - A definição dos recursos da seguridade social será considerada a contrapartida da União e do Estado para a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde e das ações de assistência social.

§ 3º - É assegurada a gestão democrática e descentralização das ações governamentais, relativa à seguridade social, com a participação da sociedade civil organizada nos termos da lei.

§ 4º - A lei definirá a contrapartida, em recursos financeiros ou materiais, ou outras formas de colaboração, que as empresas beneficiárias de incentivos fiscais ou financeiros devem proporcionar ao Município, no tocante às ações de saúde e assistência social.

## *SEÇÃO II*

### *DA SAÚDE*

*Art. 158 – A saúde é de direito de todos e dever do Poder Público Municipal.*

§ 1º - O Município de forma integrada com o Estado e a União, através de Sistema Único previsto na Constituição Federal e Estadual, garantirá o atendimento à saúde, mediante:

*a-Políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem o bem estar físico, social e mental do indivíduo e da coletividade, e a redução de risco de doenças e outros agravos;*

*b-Acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis;*

*c-Direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva.*

*§ 2º O direito à saúde implica, entre outros, princípios de trabalhos dignos, educação, alimentação, saneamento, moradia, meio ambiente saudável, transporte e lazer.*

*Art. 159 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fixação e controle.*

*§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.*

*§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados preferencialmente, de forma direta pelo Poder Público ou através de terceiros e pela iniciativa privada.*

*§ 3º - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á, segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as atividades filantrópicas, ou sem fins lucrativos.*

*§ 4º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.*

*Art. 160 – O Município integrar-se-á ao Sistema Único de Saúde, previsto na Constituição Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I – Atendimento integral, com prioridade para as ações preventivas e coletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízos das assistências individuais;*

*II – Dará assistência, com igual qualidade dos serviços à população urbana e rural;*

*III – A comunidade terá participação no atendimento à saúde.*

*Parágrafo Único – Na elaboração do orçamento anual para a assistência à saúde, será observado o estabelecido para a seguridade social e saúde, previstos nos artigos 195 e 198, parágrafo único da Constituição Federal.*

*Art. 161 – O Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garante a participação de representantes das comunidades, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, além do poder público*

*municipal, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.*

*Art. 162 – Sempre que possível o Município promoverá:*

*I – Formação de consciência sanitária individual e preservação quanto às drogas nas primeiras idades, através do ensino primário;*

*II – Combate a moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;*

*III – Combate ao uso de tóxicos;*

*IV – Serviços de assistências à maternidade, infância e idosos.*

*Art. 163 – Os recursos destinados à saúde pelo Município serão aplicados preferencialmente na medicina preventiva, dando-se prioridade ao programa materno infantil, saneamento básico e viabilizando exames preventivos em relação ao câncer de mama ou outros.*

### *SEÇÃO III*

#### *DA ASSISTÊNCIA SOCIAL*

*Art. 164 – O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, infância, adolescência, aos idosos, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.*

*Art. 165 – O Município prestará, em cooperação com a União e o Estado, assistência social a quem dele precisa.*

*Art. 166 – O Município estimulará e dará auxílio técnico e financeiro aos programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais, filantrópica ou sem fins lucrativos, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas às exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.*



*Art. 167 – O Município criará o Conselho Municipal de promoção social cuja composição, funções e regulamentos serão definidos em lei.*

*Parágrafo Único – As ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com base nos princípios da descentralização, participação comunitária e integração com outras esferas do governo.*

#### *SEÇÃO IV*

#### *DA PREVIDÊNCIA SOCIAL*

*Art. 168 – O Município nos termos da lei, manterá sistema próprio ou participará de programas específicas de Previdência Social para seus Agentes Públicos, cujos órgãos gestores serão sempre oficiais.*

*Art. 169 – Compete ao Município instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio de previdência e assistência social. (Revogado, Emenda nº 02 LO)*

#### *CAPÍTULO V*

#### *DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS DESPORTOS E LAZER*

#### *SEÇÃO I*

#### *DA EDUCAÇÃO*

*Art. 170 – O dever do Município, com educação, será efetivado mediante a garantia de:*

*I – ~~Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso, na idade própria;~~*

*I – Ensino em Tempo Integral obrigatório e gratuito nas séries iniciais da Educação Básica, dentro do sistema já ofertado do Ensino Fundamental de Nove Anos; (Redação da Emenda nº 01 LO)*

*II – ~~Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~*

*II – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para quem não teve acesso na idade própria; (Redação da Emenda nº 01 LO)*

~~III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente, na rede regular de ensino;~~

*III- Atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação da Emenda nº 01 LO)*

~~IV – Atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

*IV – Atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação da Emenda nº 01 LO)*

~~V – Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;~~

*V – Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (Redação da Emenda nº 01 LO)*

~~VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;~~

*VI - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação da Emenda nº 01 LO)*

~~VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

*VII – Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; (Redação da Emenda nº 01 LO)*

~~VIII – Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;~~

*VIII - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (Redação da Emenda nº 01 LO)*

~~IX - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;~~

*IX – Currículo e calendário escolar adaptados às realidades locais; (Redação da Emenda nº 01 LO)*

~~X – Gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei;~~

*X – Programação e orientação técnica e científica, sobre a prevenção ao uso de drogas, proteção ao meio ambiente, orientação sexual e orientação para o trânsito; (Redação da Emenda nº 01 LO)*

*XI – ~~Currículo e calendário escolar adaptados às realidades locais;~~*

*XI – Diretores dos estabelecimentos de ensino nomeados pelo Executivo Municipal; (Redação da Emenda nº 01 LO)*

*XII – ~~Programação e orientação técnica e científica, sobre a prevenção ao uso de drogas, proteção do meio ambiente, orientação sexual e educação para o trânsito, incluindo obrigatoriedade na questão do trânsito no currículo de primeiro grau;~~*

*XIII – Demais planos seguirão deliberação específica voltada aos mesmos. (Redação da Emenda nº 01 LO)*

*Art. 171 – Compete ao Poder Público Estadual com a colaboração do Município, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.*

*Art. 172 – O Ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:*

*I – Cumprimento das normas de educação Nacional e Estadual;*

*II – Autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo poder público competente.*

*Art. 173 – Os recursos públicos municipais destinados à educação poderão ser utilizados na forma de crédito educativo a estudantes residentes no Município, podendo estender-se nas três áreas: fundamental, médio e superior. Lei complementar regulamentará critérios seletivos, prioridades, forma de devolução, tempo de duração e valores a serem aplicados.*

*Art. 174 – O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos no desenvolvimento do ensino.*

*Art. 175 – O plano municipal de educação, estabelecido em lei, é de responsabilidade do Poder Público Municipal tendo sua elaboração coordenada pelo Executivo, consultada a comunidade educacional e tem como objetivos básicos:*

- I – Erradicação do analfabetismo;*
- II – Universalização do atendimento escolar;*
- III – Melhoria da qualidade de ensino;*
- IV – Formação para o trabalho;*
- V – Promoção Humanística, científica e tecnológica do Município.*

~~*Art. 176 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município.*~~

*Art. 176 – Todo aluno matriculado nas Escolas da Rede Municipal, terá direito a participar de atividades curriculares diversificadas em turno distinto ao seu ensino regular, a participação dos alunos em tais atividades será obrigatória. (Redação da Emenda nº 01 LO)*

*Art. 177 – Os recursos dos Municípios, aplicados na educação, serão destinados às escolas públicas.*

~~*Art. 178 – O Município criará sistema de ensino diferenciado, com matérias especiais, levando em consideração entre outras coisas:*~~

*Art. 178 – O Município ofertará um ensino diferenciado, com projetos diversos, levando em consideração, dentre outras: (Redação da Emenda nº 01 LO)*

- ~~*I – O Município é estritamente agrícola;*~~
- I – As potencialidades existentes em nosso Município; (Redação da Emenda nº 01 LO)*
- ~~*II – Currículo e programas orientados ao homem do campo.*~~
- II – O desenvolvimento bio-psicossócio-cultural dos educandos. (Redação da Emenda nº 01 LO)*

~~Art. 179 – O Município dentro das possibilidades, promoverá processo gradativo de polarização da rede escolar, objetivando a melhoria de ensino e o desenvolvimento do educando.~~

Art. 179 – O Município manterá o processo de nuclearização da rede municipal de ensino, objetivando sua melhoria e o desenvolvimento do educando. **(Redação da Emenda nº 01 LO)**

~~Art. 180 – Todos os alunos que freqüentarem as escolas rurais terão aulas de educação agropecuária, tributação municipal, bem como saneamento básico, extra curricular, ministradas especialmente por técnicos da área agropecuária e/ou alunos que se formarem na Casa Familiar Rural.~~

Art. 180 – Todos os alunos que frequentarem os pólos educacionais municipais, participarão de projetos diversificados com a finalidade de melhoramento e o desenvolvimento dos mesmos. **(Redação da Emenda nº 01 LO)**

Parágrafo Único – Lei complementar definirá os critérios de seu funcionamento.

Art. 181 – Cabe ao Poder Público manter, a nível municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativa ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

## SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 182 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar quando necessário a legislação Federal e a Estadual quanto a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - Ao Município cabe proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural em articulação com o Estado e a União.

*Art. 183 – A política cultural do Município de Bom Jesus do Sul basear-se-á nos seguintes princípios:*

- I – Incentivo e valorização de todas as formas de expressão cultural e lazer;*
- II – Integração com as políticas de comunicação ecológica educacional e de lazer;*
- III – Proteção de obras, objetos, documentos e monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;*
- IV – Criação de espaços e equipamentos públicos e privados destinados a manifestação artístico-culturais;*
- V – Preservação da identidade e da memória Bonjesuense.*

*Parágrafo Único – O patrimônio cultural material de que trata o art. 62 não será modificado, destruído ou restaurado, sem o prévio parecer do Conselho Municipal da Cultura ou do próprio Município.*

### *SEÇÃO III*

#### *DO ESPORTE DO LAZER*

*Art. 184 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.*

*Art. 185 – As ações do poder público e a destinação dos recursos orçamentários, para o setor, darão prioridade:*

- I – Ao esporte educacional, comunitário e na forma da lei, aos demais esportes;*
- II – Ao lazer popular;*
- III – À construção e manutenção de espaços devidamente equipados, para as práticas esportivas e o lazer;*
- IV – Promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;*
- V – À adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer,*

*por parte dos portadores de deficiências físicas, idosos e gestantes de maneira integrada aos demais cidadãos.*

*Parágrafo Único – O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações das comunidades, dedicadas às práticas esportivas.*

## *CAPÍTULO VI DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA*

*Art. 186 – É dever do Município a promoção, incentivo e a sustentação do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação tecnológica, sendo que o Município destinará recursos orçamentários específicos para esta finalidade, priorizando o setor agropecuário.*

*Art. 187 – A política científica e tecnológica terá como princípios:*

- I – O respeito à vida, à saúde humana e ambiental e aos valores culturais da população;*
- II – O uso racional e não-predatório dos recursos naturais;*
- III – A recuperação e preservação do meio ambiente;*
- IV – A participação da sociedade civil e das comunidades;*
- V – O incentivo permanente à formação de recursos humanos;*
- VI – A recuperação e manutenção das produtividades agropecuárias, com respeito ao meio ambiente.*

## *CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO SOCIAL*

*Art. 188 – O uso pelo poder público municipal dos meios de comunicação social restringir-se-á a publicidade obrigatória de seus atos oficiais e a divulgação de:*

- I – Notas e avisos oficiais;*

*II – Campanhas educativas de interesse público;*

*III – Campanhas de racionalização e racionamento do uso de serviços públicos e de utilidade pública;*

*IV – Divulgação das realizações da Administração Municipal.*

*Parágrafo Único – O poder público veiculará sua publicidade em todas os veículos de comunicação social do Município, segundo critérios técnicos, vedada qualquer forma de discriminação.*

## *CAPÍTULO VIII*

### *DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE*

*Art. 189 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.*

*Art. 190 – A família, a sociedade e o Município, tem o dever de amparar as pessoas idosas e deficientes, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito de vida digna.*

*Art. 191 – O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, municipais ou não, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa portadora de deficiências físicas, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-os com auxílio financeiro e amparo técnico, com autorização legislativa.*

*§ 1º - Apoio aos clubes de mães do Município.*

*§ 2º - Apoio aos grupos de idosos.*

*§ 3º - O Município poderá incentivar e viabilizar cursos de artesanato aos clubes de mães que estiverem realmente funcionando.*



*Art. 192 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e propiciará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.*

*§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.*

*§ 2º - No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e edificações de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas idosas e portadoras de deficiência física.*

*Art. 193 – O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiências os direitos previstos na Constituição Federal e Estadual.*

## *CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE*

*Art. 194 – O Município providenciará com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria no meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.*

*Art. 195 – O Município de forma integrada com o Estado e a União, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento previsto neste capítulo.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*a-Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*b-Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos, que justifiquem sua proteção;*

*c-Promover nos estabelecimentos educacionais do Município a educação ambiental, priorizando os estudos sobre ecossistemas, poluições, fauna e flora;*

*d-Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, promovem extinção de espécies ou submetam animais à crueldades;*

*e-Proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as conseqüências do urbanismo e da modernidade;*

*f-Fiscalizar em conjunto com o Estado e União a caça e a pesca predatória no Município;*

*g-Disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a incentivos fiscais e créditos oficiais as pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;*

*h-Promover incentivo à cobertura vegetal nativa, em especial às nascentes, às margens de rios, sangas e lagos locais;*

*i-Preservar os recursos naturais do Município, principalmente suas matas, rios e cursos d'água;*

*j-Garantir existência de áreas verdes no perímetro urbano;*

*k-Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição e degradação do meio ambiente.*

*Art. 196 – Para implementar as proposições deste capítulo o Município criará o Conselho do Meio Ambiente, assegurando ampla participação da comunidade.*

*Art. 197 – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.*

*Parágrafo Único – Lei específica disporá sobre os programas de redes de esgotos urbanos e industriais os quais deverão ser controlados ao atingirem os rios, lajeados ou sangas.*

## *TÍTULO VI*

### *DA PARTICIPAÇÃO POPULAR*

## *CAPÍTULO I*

### *DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art. 198 – Além da participação dos cidadãos, previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.*

*Parágrafo Único – O Poder Legislativo criará mecanismos para emitir a participação popular em suas sessões.*

## *CAPÍTULO II*

### *DAS ASSOCIAÇÕES*

*Art. 199 – A população do Município poderá e deverá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, da Legislação aplicável e do estatuto próprio, o qual além de fixar o objetivo da atividade associativa, deverá estabelecer, dentre outras vedações:*

*I – Atividades político-administrativas;*

*II – Participação de pessoas residentes fora do Município, exceto da Casa Familiar Rural, que atende residentes no Município mãe, ou pessoas ocupantes de cargos de confiança da administração municipal;*

*III – Discriminação a qualquer título.*

*Art. 200 – O Poder Público Municipal poderá destinar recursos orçamentários específicos às associações desde que promovem sua legalidade com documentação, tenham objetivos claros e sejam atuantes com todos os seus associados.*

## *CAPÍTULO III*

### *DAS COOPERATIVAS*

*Art. 201 – Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento das atividades.*

*Art. 202 – O Poder Público incentivará a colaboração popular/cooperação, quando for de interesse social e da comunidade.*

## *TÍTULO VII*

### *DISPOSIÇÕES GERAIS*

~~*Art. 203 – Fica reconhecido o mural da Prefeitura Municipal como sendo órgão de divulgação de todos os atos referentes a Administração Municipal e a Câmara de Vereadores, para conhecimento dos munícipes.*~~

*Art. 203 – Fica reconhecido o Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Sudoeste – DIOEMS – como sendo o órgão de divulgação de todos os atos referentes a Administração Municipal e a Câmara de Vereadores, para conhecimento dos Municípios e público em geral. (Redação da Emenda nº 02 LO)*

*Art. 204 – Fica proibida qualquer manifestação política na Prefeitura, bem como uso de bens do Município para fins eleitoreiros.*

*Art. 205 – Para aquisição de bens e contratação de serviços para órgãos da administração direta ou indireta, o Município, atendendo a legislação vigente, dará prioridade para os estabelecimentos fornecedores localizados em Bom Jesus do Sul.*

*Art. 206 – Fica obrigatória a execução do Hino Nacional e Municipal nas escolas do Município, no mínimo uma vez por semana.*

*Art. 207 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, sendo necessário um ano de interregno entre a morte e a protocolação do projeto com esta finalidade.*

**TÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

*Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, prestarão no ato da promulgação desta Lei Orgânica, o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.*

*Art. 2º - Até a aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal, as deliberações serão tomadas com base no Regimento Interno do Município Mãe, o qual foi adotado interinamente.*

*Art. 3º - A partir do exercício financeiro em 1.997, todos os estabelecimentos comerciais deverão ter alvará de licença, sob a pena de fechamento e outras penalidades.*

*Art. 4º - Fica estipulado que a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo Municipal viabilizará o pleno funcionamento do transporte escolar no Município.*

*Art. 5º - Será regulamentado em lei os pontos de táxi do Município.*

*Art. 6º - Toda empresa do ramo de transportes de passageiros, que solicitar Alvará de Licença de Funcionamento junto à Prefeitura Municipal, fica obrigada a ceder gratuitamente, para as pessoas portadoras de deficiências físicas, passagem para acesso às escolas especiais ou outras que frequentarem.*

~~*Art. 7º - O Poder Executivo poderá conceder, por ocasião da realização do primeiro Concurso Público, para preenchimento de vagas, pontos aos funcionários da Prefeitura Municipal de Barracão-PR, conveniados com a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Sul-PR, e que na época da realização do Concurso, estiverem prestando serviços em Bom Jesus do Sul-PR. (Revogado, Emenda nº 02 LO)*~~

~~*Art. 8º - Os funcionários da Prefeitura Municipal de Barracão-PR, conveniados com a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Sul-PR, que não forem admitidos por concurso público, poderão ser mantidos através de Convênio. (Revogado, Emenda nº 02 LO)*~~

~~Art. 9º—O mandato da mesa diretora para o ano de 1.998, deverá ser de somente 12 (doze) meses (mandato tampão). (Revogado, Emenda nº 02 LO)~~

~~§ 1º—A partir de 01 de janeiro de 1.999, o mandato da mesa diretora será de 02(dois) anos, de acordo com o artigo 18 desta Lei. (Revogado, Emenda nº 02 LO)~~

~~§ 2º—Para o mandato da mesa diretora para o ano de 1.998, fica facultada a reeleição para todos os cargos. (Revogado, Emenda nº 02 LO)~~

~~§ 3º—Para os mandatos da mesa diretora a partir de 01 de janeiro de 1.999, fica vedada a reeleição dos seus membros para o mesmo cargo, podendo, no entanto concorrer para o cargo diferente do que ocupa. (Redação da Emenda nº 02 LO)~~

*Bom Jesus do Sul-PR, 05 de novembro de 1.997.*

*CELSO WITCEL DIAS*

*PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE*

### ***VEREADORES CONSTITUINTE***

*CELSO WITCEL DIAS*

*LAIDE PINHEIRO CABRAL*

*JOÃO VALDIR SERAFINI*

*VALDEVINO PEREIRA DOS SANTOS*

*RUBEM LAURO DE MELO*

*CATARINA DE FREITAS NORONHA*

*GENTIL BASSANESI*

*JOÃO ANTONIO FARIAS*

*VILSON WILAND FORTES*